

## Projeto de Lei n.º 966/XIII/3ª

### Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio

#### Exposição de motivos

O ordenamento cinegético é efetuado como medida de controlo populacional das espécies cinegéticas sedentárias, com o objetivo de corrigir os excedentes da população que podem provocar desequilíbrio nos ecossistemas, por haver inexistência de predadores suficientes para garantir o balanço ecológico. Esse ordenamento concretiza-se através das zonas de caça.

Em Portugal, as zonas de caça são constituídas de acordo com os objetivos de exploração, existindo as Zonas de Caça Nacionais, as Zonas de Caça Municipais, as Zonas de Caça Associativa e as Zonas de Caça Turística.

Sucedem que não existe qualquer obrigatoriedade de fazer estimativas qualitativas das várias populações para as zonas de caça municipais e nacionais e, embora exista essa obrigatoriedade para as zonas de caça associativa e turísticas, a verdade é que as mesmas não estão a ser efectuadas.

A inexistência de qualquer monitorização de espécies sujeitas a exploração cinegética é factual, traduzindo uma total ausência de informação no que diz respeito à abundância, demografia e tendências populacionais. Segundo a UE<sup>1</sup>, “esta informação é determinante para uma devida avaliação dos efeitos e impactos que a exploração cinegética pode surtir na dinâmica das populações”.

---

<sup>1</sup> [http://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/hunting/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/nature/conservation/wildbirds/hunting/index_en.htm)

Atualmente, a única informação que existe é a relativa ao número de animais mortos, a qual é comunicada após o ato venatório. Esta falta de informação relativamente ao estado da conservação das populações, não impede que na elaboração do calendário venatório sejam utilizados apenas os dados que resultam da contabilização dos efetivos abatidos na época venatória anterior, podendo estar a ser sobrestimada a densidade populacional de cada espécie.

Esta sobrestimação pode induzir a um cálculo erróneo dos limites diários de abate por caçador, de cada espécie cinegética, uma vez que a identificação e a quantificação das espécies autorizadas a serem caçadas, em calendário venatório, é determinado exclusivamente com base nos dados facultados pelas zonas de caça relativos às peças abatidas de cada espécie cinegética, por época venatória.

Para além das zonas de caça ordenadas, existem as zonas de caça não ordenadas que são constituídos por terrenos sem qualquer gestão cinegética, no entanto são autorizadas a ser exploradas as mesmas espécies que são exploradas nos terrenos ordenados.

Não sendo estes terrenos ordenados, não existe qualquer controlo por parte da entidade reguladora ICNF, relativamente à dimensão das populações ou mesmo do estado de conservação das espécies que estão a ser abatidas em cada zona. Contudo, no calendário venatório é determinado um número de indivíduos por espécie que se pode abater diariamente, apesar de o ICNF afirmar que “só dispõe de cartografia com as Zonas de Caça existentes”, reconhecendo total desconhecimento da localização das zonas não ordenadas.

Neste sentido, parece evidente que uma entidade que revela não possuir conhecimento da localização das áreas não ordenadas, não poder determinar com conhecimento de causa, a quantidade de indivíduos por espécie que se pode abater diariamente sem pôr em questão o equilíbrio das populações, e até mesmo colocar em risco a sobrevivência das mesmas.

Esta situação agrava-se quando se verificam situações de incêndio. Vejam os eventos calamitosos do verão passado, relativamente aos incêndios, os quais tiveram para além de fortes impactos sociais, também impactos ambientais significativos.

Por tudo isto, parece-nos manifestamente insuficiente a regra disposta na al. d), do n.º 1, do artigo 4.º, que proíbe “caçar nas queimadas, áreas percorridas por incêndios e terrenos com elas confinantes, numa faixa de 250 m, enquanto durar o incêndio e nos 30 dias seguintes”.

A situação foi de tal forma gravosa que justificou a publicação de duas Portarias que perante a insuficiência do disposto legalmente vieram determinar a suspensão da caça nos municípios afectados pelos incêndios, com a justificação de que “ocorreram no território nacional incêndios de grandes dimensões e violência que produziram impactos negativos nos espaços rurais, afetando significativamente, e no imediato, as populações das espécies cinegéticas estabelecidas naqueles espaços e, bem assim, ainda no decurso da presente época venatória, as condições de alimentação e reprodução das espécies migratórias, cuja conservação importa também assegurar, nomeadamente através da contenção do esforço de caça.”

Segundo Rui Morgado e Francisco Moreira<sup>2</sup>, o fogo pode afectar de formas muito diferentes a fauna dependendo da intensidade, frequência, época do ano, forma, extensão, velocidade de propagação, etc. Estes factores irão reflectir o grau de severidade sobre as populações animais. E acrescentam, “A importância da frequência de incêndios sobre a fauna é óbvia: incêndios frequentes podem alterar permanentemente a vegetação e assim ter efeitos permanentes nas comunidades animais originais.”

Relativamente à intensidade, os mesmos autores referem que incêndios de elevada intensidade podem destruir totalmente o habitat e o alimento de uma espécie. Os efeitos do fogo na fauna fazem-se sentir de forma directa e imediata e são

---

<sup>2</sup> Morgado, Rui e Moreira, Francisco, (2010), Ecologia do Fogo – Gestão de Áreas Ardidas, Financiamento IFAP, Lisboa, Isapress.

essencialmente observados ao nível do indivíduo. O efeito mais importante de curto prazo é a mortalidade. Para além desta, o fogo pode também provocar ferimentos ou levar os animais a efectuar movimentações, que podem variar de simples fugas às chamas, até movimentos de emigração ou imigração de maior amplitude. Estes efeitos são geralmente avaliados a partir de estudos/ observações efectuados durante o fogo ou até algumas semanas ou meses após o fogo.

Pelo que concluímos que se deve proceder a essa observação antes de permitir quase imediatamente actividade cinegética nas zonas ardidas ou circundantes, sendo 30 dias um lapso temporal insuficiente para essa verificação. Para além disso, por vezes os animais afastam-se da zona ardida voltando semanas ou meses depois quando voltam a ter refúgio e alimento, sendo por isso importante assegurar a sua sobrevivência nas zonas próximas do seu local de origem. Por este motivo, a distância de proibição de caça deve ser aumentada de 250 para 500 metros, proporcionando assim uma maior protecção às espécies e permitindo a regeneração do ecossistema.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

#### Artigo 1º

#### Objecto

A presente lei reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas.

#### Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto

É alterado o artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

(...)

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Caçar nas queimadas, áreas percorridas por incêndios e terrenos com elas confinantes, numa faixa de 500 m, enquanto durar o incêndio e nos 180 dias seguintes, sem prejuízo da distância e número de dias poder ser aumentado por despacho do membro do governo competente, se por razões de preservação da fauna assim se justificar.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2018

O Deputado

André Silva

